

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)
)*

AI N° - 269283.0021/02-8

AUTUADO - J ANTONIO SILVA

AUTUANTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO

ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI

INTERNET-16.04.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0114-01/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Recolhimento do imposto antes da formalização do procedimento fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/11/02, cobra ICMS no valor de R\$460,00, acrescido da multa de 50%, pela falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA (set/02).

O autuado impugnou o lançamento (fl. 13), afirmando que em 27/02/03 tomou ciência do Auto de Infração que cobrava o imposto do mês de setembro de 2002, com vencimento em outubro do mesmo ano. Acontece que ainda não tendo conhecimento do Auto de Infração, já havia recolhido o referido imposto com o seu respectivo acréscimo moratório.

Neste contexto, entendeu que o Auto de Infração já se encontrava quitado.

O autuante (fl. 19) observou que, embora o contribuinte tenha recolhido o imposto, o havia feito após ação fiscal. Portanto, a multa ainda era devida.

VOTO

A ação fiscal cuida da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido, pelo contribuinte, no mês de setembro de 2002.

Em 21/10/02, o Inspetor da INFRAZ GUANAMBI expediu intimação (fl. 8) ao sujeito passivo para recolher ao Erário, no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de lavratura do Auto de Infração, a quantia de R\$460,00 relativa ao imposto do mês de setembro de 2002. O contribuinte recebeu o comunicado em 23/10/02. Em 01/11/02 foi expedida Ordem de Serviço n° 527521/02 (fl. 7) para que fosse lavrado o Auto de Infração, conforme realizado em 06/11/02.

O autuado, em 14/01/03, quitou o débito, com os acréscimos moratórios e, em 27/02/03 tomou ciência do lançamento fiscal. Como recolheu o imposto antes de tomar ciência do Auto de Infração entendeu que não era devida a multa aplicada, o que foi contestado pelo autuante.

Apesar do contribuinte ter sido intimado a efetuar o recolhimento do imposto em 23/12/02 e o Auto de Infração ter sido lavrado em 06/11/02, o sujeito passivo somente tomou ciência deste em 27/01/03, ou seja, quase 70 dias após a sua lavratura. Assim, o pagamento efetuado (14/01/03) antes do

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF
)*

conhecimento da existência do Auto de Infração deve ser entendido como espontâneo. Ressalto, inclusive, que não existe, nos autos, qualquer justificativa a demonstrar motivo impeditivo do contribuinte ter recebido, no prazo regulamentar, cópia do Auto de Infração.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269283.0021/02-8**, lavrado contra **J. ANTONIO SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR